



**ESTADO DO PARANÁ**



Folha 1

<b>Órgão Cadastro:</b>	CIDADAO		<b>Protocolo:</b>
<b>Em:</b>	24/04/2024 10:22		<b>22.071.530-2</b>
<b>Interessado 1:</b>	(CPF: XXX.XXX.740-34) AMILTON RICARDO ALMEIDA NOBLE		
<b>Interessado 2:</b>			
<b>Assunto:</b>	ADMINISTRACAO GERAL	<b>Cidade:</b>	RIO DE JANEIRO / RJ
<b>Palavras-chave:</b>	CIDADAO		
<b>Nº/Ano</b>	-		
<b>Detalhamento:</b>	SOLICITAÇÃO		
<b>Código TTD:</b>	-		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



**Assunto:** ADMINISTRACAO GERAL

**Protocolo:** 22.071.530-2

**Interessado:** AMILTON RICARDO ALMEIDA NOBLE

## Solicitação

Recurso contra inabilitação

**À COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO – EDITAL DE  
CHAMAMENTO PÚBLICO N. 001/2024 – PROTOCOLO N. 21.139.621-0 –  
LOTTOPAR,**

**UPPER CONSÓRCIO**, situado na rua Ponta Porã n. 2068, Bairro Jardim América, CEP 79.826-080, na cidade de Dourados/MS, neste ato representado por ROBERTO RAZUK, inscrito no CPF sob o n. 066.173.521-49, portador da cédula de identidade n. 000039079 SSP/MS, que reúne as empresas **MS BET TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 42.655.793/0001-27, situada na rua Ponta Porã n. 2068, Bairro Jardim América, CEP 79.826-080, na cidade de Dourados/MS, neste ato representado por seu Diretor Presidente ROBERTO RAZUK, inscrito no CPF sob o n. 066.173.521-49, portador da cédula de identidade n. 000039079 SSP/MS e **HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS S/A.**, inscrita no CNPJ sob o n. 36.240.547/0001-01, ora em fase de mudança para Av. Almirante Barroso n. 06, Sala 1111, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-000, representada por seu Diretor Executivo AMILTON RICARDO ALMEIDA NOBLE, inscrito no CPF sob o n. 581.336.740-34, portador da cédula de identidade n. 08003335, Detran/RJ, vem respeitosamente à presença dessa D. Comissão, por seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), interpor **RECURSO** nos termos do item n. 29.1. do Edital de Chamamento Público n. 001/2024 – LOTTOPAR, o que faz nos seguintes termos:

Rua Joaquim Teixeira Alves n. 1540, Sala 24, Centro, Ed. CED – Centro Empresarial Dourados,  
CEP 79801-015, Dourados/MS ☎ (67) 3427-4985

## 1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O proponente cumpriu, tempestivamente, o disposto no item n. 29.2. do Edital do certame, manifestando sua intenção de insurgência recursal, conforme inclusão de protocolo no sistema, sob o n. 22.055.321-3. Assim, considerando-se a observância da referida regra editalícia e o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item n. 29.1. do Edital n. 001/2024 - LOTTOPAR, tem-se a tempestividade do manejo do presente.

## 2. ANTECEDENTES NECESSÁRIOS.

De acordo com o AVISO de fls. 2112, mov. 78, publicado nos termos do item n. 28, do Edital em questão, apresentou-se o resultado das análises realizadas nos processos de requerimento de credenciamento, onde o Consórcio, ora recorrente, foi inabilitado.

Dito resultado decorre de argumentos empregados no Parecer de Compliance n. 01/2024, de fls. 70, mov. 24, admitidos no Despacho n. 012/2024, de fls. 78, mov. 26.

Em referida análise de compliance, considerou-se o seguinte, *verbis*:

(...).

Neste sentido, após buscas em face das empresas interessadas, em nome do consórcio Upper, no Edital nº 001/2024, foi possível encontrar as seguintes situações:

01) M S BET TECNOLOGIA – CNPJ 42.655.793/0001-27 e HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTERICOS S/A – CNPJ 36.240.547/0001-01.

A empresa M S BET TECNOLOGIA tem como sócios as pessoas de:

- RAFAEL GODOY RAZUK aparece como sócio também das seguintes empresas ativas: TAJ CONSULTORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 04.976.654.0001/06 UF-MS. ZUK'S CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 32.562.719.0001-79 UF-MS

- ROBERTO RAZUK aparece como sócio também das seguintes empresas ativas: AUTO POSTO PRINCIPAL LTDA – CNPJ 20.373.681/0001-40 UF-MS

- DELIA GODOY RAZUK aparece como sócia também das seguintes empresas ativas: MINERADORA RAZUK LTDA – CNPJ 21.943.724/0001-49 UF-MT

Em breve consultas em sites abertos foi verificado que familiares estariam envolvidos em esquema de atividades irregulares no estado do Mato Grosso, vejamos:

Cidades

### **Deputado negociou investimento de R\$ 30 milhões no jogo do bicho, afirma Gaeco**

Segundo investigação, investidor foi contatado e Razuk programou até chamada de vídeo para negociar valores

<https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/deputado-negociou-investmentode-r-30-milhoes-no-jogo-do-bicho-afirma-gaeco>

Política

### **Investigação policial aponta Neno Razuk como chefe de quadrilha do jogo do bicho**

Encontros de suspeitos do esquema, na casa do parlamentar, com carros que participaram de roubos são as provas

<https://www.campograndenews.com.br/politica/investigacao-policial-aponta-neno-razukcomo-chefe-de-quadrilha-do-jogo-do-bicho>

Ademais, em continuidade ao trabalho de diligências prévias, foi possível a identificação de processos criminais, envolvendo os sócios da empresa apontada.

Em ação penal – nº 000063-05.2015.4.03.6006 – constam as partes réis os sócios da empresa, os Srs. Roberto Razuk e Rafael Godoy Razuk. Nota-se que, os sócios foram acusados do seguinte delito:

- Artigo 18 da Lei nº 10.826/03 - Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente.

Ademais, os sócios adentraram ao país portando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em espécie, sem comprovação formal da origem da pecúnia.

Sendo assim, foi arbitrada a seguinte pena aos sócios da empresa:

**Do réu RAFAEL GODOY RASUK**

**Circunstâncias judiciais (1ª fase)**

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) quanto à circunstância máus antecedentes, observa-se que o réu não possui registros de condenações criminais; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são insitos ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não desbordam de outros similares; f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

Diante desse quadro, com base no artigo 59 do Código Penal, mantenho a pena-base em **4 (anos) de reclusão e 10 dias-multa**.

**Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)**

Em relação ao réu RAFAEL RASUK, inexistem agravantes e atenuantes, razão pela qual a pena intermediária deve ser mantida em **4 (anos) de reclusão e 10 dias-multa**.

**Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)**

Na terceira etapa da dosimetria da pena, considerando que as munições apreendidas são de uso permitido, impõe-se o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei nº 10.826/03.

Não há causas de diminuição da pena.

Assim, resta a pena definitivamente fixada em **4 (anos) de reclusão e 10 dias-multa**.

Para cada dia-multa, fixo o valor unitário de **1 (um) salário mínimo** vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado, para o réu RAFAEL, tendo em vista ter afirmado que recebia, aproximadamente, R\$10.000,00 mensais, bem como era possuidor de imóvel próprio.

**Do réu ROBERTO RASUK**

**Circunstâncias judiciais (1ª fase)**

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que, quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade da conduta de ROBERTO RASUK é maior do que o normal, porquanto o réu é ex-deputado estadual por várias legislaturas (1987 a 1995), membro de família dedicada à política e ao serviço público e, portanto, plenamente ciente da conduta ilícita e lícita que um agente público (ou ex-agente público) deve ter.

ROBERTO RASUK também ostenta **maus antecedentes**, vez que foi condenado, no processo originariamente registrado sob o número 2002.60.02.002876-0, que correu entre 2002 e 2005, por falsificação de documento público (art. 297 do CP), falsidade ideológica (art. 22 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP), obtenção de financiamento em instituição financeira mediante fraude (art. 19 da Lei n. 7.492/86) e aplicação indevida de recurso de financiamento de banco público (art. 20 da Lei 7.492/86).

Doutro lado, não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu. Os **motivos do crime** são insitos ao tipo penal em análise. As **circunstâncias do crime** não sobrepõem de outros similares. As **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições. Por fim, nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Diante desse quadro, valorando duas circunstâncias judiciais negativamente e considerando o aumento, para cada circunstância, de 1/8 do intervalo entre pena mínima e pena máxima (4 anos a 8 anos de reclusão = 48 meses), aumento a pena mínima em 1 (um) ano, fixando a pena-base de ROBERTO RASUK em **5 (cinco) anos de reclusão e 96 dias-multa**.

**Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)**

Verifico a presença da atenuante prevista no art. 65, I, do CP, considerando que o acusado **ROBERTO RASUK** era, à época dos fatos e neste momento da sentença, pessoa maior de 70 anos.

Reduzindo a pena-base em 1/6, fixo a pena intermediária em **4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 80 dias-multa**.

**Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)**

Na terceira etapa da dosimetria da pena, considerando que **as munições apreendidas são de uso permitido**, impõe-se o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei nº 10.826/03.

Não há causas de diminuição da pena.

Assim, a pena definitiva para o réu ROBERTO RASUK é fixada em **4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 80 dias-multa**.

Para cada dia-multa, fixo o valor unitário de **2 (dois) salários mínimos** vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado, para o réu **ROBERTO**, tendo em vista ter poder econômico maior que seu filho, aduzindo ser proprietário de automóveis e de alguns imóveis, além do fato notório ter sido deputado estadual por duas legislaturas (1987-1995), tudo nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.

Ressalta-se que em relação ao sr. Roberto Razuk, já existente condenação criminal nos autos nº 2002.60.02.002876-0, por falsificação de documento público, uso de documento falso, obtenção de financiamento em instituição financeira mediante fraude e aplicação indevida de recurso de financiamento de banco público, conforme de extrai da r. sentença:

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que, quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade da conduta de ROBERTO RASUK é maior do que o normal, porquanto o réu é ex-deputado estadual por várias legislaturas (1987 a 1995), membro de família dedicada à política e ao serviço público e, portanto, plenamente ciente da conduta ilícita e lícita que um agente público (ou ex-agente público) deve ter.

ROBERTO RASUK também ostenta **maus antecedentes**, vez que foi condenado, no processo originariamente registrado sob o número 2002.60.02.002876-0, que correu entre 2002 e 2005, por falsificação de documento público (art. 297 do CP), falsidade ideológica (art. 22 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP), obtenção de financiamento em instituição financeira mediante fraude (art. 19 da Lei n. 7.492/86) e aplicação indevida de recurso de financiamento de banco público (art. 20 da Lei 7.492/86).

Logo, temerárias as ações já realizadas pelos sócios da empresa M S Bet Tecnologia, momento em que se comprova ações contrárias ao ordenamento pátrio jurídico, conforme devidamente pormenorizado acima.

Ademais, verifica-se a existência de suposta ligação de familiares dos sócios com atividades irregulares perante a legislação nacional,

afrontando o princípio da moralidade, o que poderá comprometer a integridade e a transparência na gestão pública.

(...).

Já no Despacho n. 012/2024, da Diretoria de Operações, extrai-se, em suma, o seguinte, *verbis*:

(...).

O referido Parecer do setor de Compliance, aponta diversos achados extremamente preocupantes vinculados aos sócios do Consórcio Upper, objeto dessa análise.

Confirma-se a existência de condenações criminais, as quais envolvem o porte de munição sem registro ao adentrar ao país, bem como falsificação de documento público, falsidade ideológica, uso de documento falso, obtenção de financiamento em instituição financeira mediante fraude e aplicação indevida de recurso de financiamento de banco público.

Ademais, imperioso ressaltar a existência, entre outros, de vínculo a práticas de jogos ilegais e atividades incompatíveis com as práticas regulares exercidas pela Loteria do Estado do Paraná.

(...).

Nessa esteira de fundamentos, o r. despacho traz, por fim, colacionadas matérias publicadas na imprensa que, com a devida vênia, fazem referência a fatos estranhos ao presente processo de chamamento público, posto que se referem a terceiros; logo, sem qualquer liame ao certame.

Assim, partindo-se do pressuposto que a inabilitação do proponente, ora recorrente, é capaz de ferir a segurança jurídica, uma vez que os motivos invocados, tanto no Parecer de Compliance, quanto no r. despacho da Diretoria de Operações, não passam, *data maxima venia*, de ilações,

conjecturas e pré-julgamentos, não vê outro meio, senão o manejo do presente recurso, para o fim de demonstrar que o Consórcio recorrente é capaz de preencher todos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo certame.

Por fim, pede o integral provimento do recurso, para os fins indicados nas razões a seguir, bem como a concessão de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do item 29.1. do Edital, como se passa a fundamentar a seguir:

### **3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO NECESSÁRIOS PARA A REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO.**

Os motivos que levaram à inabilitação do Consórcio proponente lastreiam-se, com a devida vênia, em análises equivocadas de trâmites processuais, correlatos aos sócios da Empresa MS BET e matérias apócrifas publicadas na imprensa.

Em que pesem os argumentos invocados, que levaram à inabilitação do proponente, ora recorrente, tem-se a esclarecer quanto as imputações colacionadas no Parecer de Compliance n. 01/2024, que os sócios Roberto Razuk e Rafael Razuk, da Empresa MS BET, que compõe o Consorcio proponente, de fato, respondem a ação penal n. 000063-05.2015.4.03.6006; todavia, não há trânsito em julgado, e sobre a sentença proferida no bojo daqueles autos, foi manejado recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), conforme faz prova a juntada dos últimos andamentos correlatos ao processo (doc. anexo). Logo, sem que exista qualquer condenação transitada em julgado, não há que se falar em culpabilidade de qualquer natureza ou da imputação de qualquer tipo penal, uma vez, que a presunção de inocência lhes é, constitucionalmente, assegurada.

O Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>1</sup>, traz precedentes consolidados no tocante a presunção de inocência, como no exemplo do julgamento do HC 89.501, de relatoria do Ministro Celso de Mello, *verbis*:

**O postulado constitucional da não culpabilidade impede que o Estado trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irreversível.** A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela CR, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irreversível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade. **Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário.** (Os destaques não contém no original).

Ainda, especificadamente quanto ao sócio da Empresa MS BET, Roberto Razuk, no que se refere ao processo apontado no referido Parecer de Compliance, onde se imputa a existência de condenação

<sup>1</sup> Precedentes. HC 89.501, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-2006, Segunda Turma, DJ de 16-3-2007. No mesmo sentido: HC 100.362-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 1º-9-2009, DJE de 7-10-2009.

criminal nos autos n. 2002.60.02.002876-0, por alegada falsificação de documento público, uso de documento falso, obtenção de financiamento em instituição financeira mediante fraude e aplicação indevida de recurso financeiro de banco público, tem-se a esclarecer que a premissa empregada na pesquisa de compliance é inconsistente e perfunctória, uma vez que no tocante a referido processo houve **ABSOLVIÇÃO**, como se vê no trecho dispositivo da sentença, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal<sup>2</sup> da 3ª Região (doc. anexo), *verbis*:

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1705

AÇÃO PENAL

0002876-71.2002.403.6002 **(2002.60.02.002876-0)** – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ROBERTO RAZUK (MS003321 – JOÃO ARNAR RIBEIRO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, III, do CPP, **absolvo Roberto Razuk, qualificado, de todas as imputações feitas neste processo.** Sem custas. Ordeno a imediata restituição de todos os bens e valores sequestrados, cancelando-se os registros ou averbações. Após, o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais e judiciais. (Os destaques não contém no original).

Assim, sem razão a premissa empregada no Parecer de Compliance, que deve ser afastada, em preservação da verdade e da segurança jurídica.

<sup>2</sup> Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Data de Divulgação: 06/07/2011 – 566/614.

Por fim, no que se refere às matérias veiculadas na imprensa, colacionadas no Parecer de Compliance, tem que se referem à pessoa estranha à relação negocial e empresarial dos sócios da Empresa MS BET, e menos ainda, possui qualquer liame com a empresa HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS S/A. ou com o Consórcio UPPER; não se pode, pois, confundir qualquer pessoa natural, ainda que detenha vínculo familiar, com as pessoas físicas que figuram no quadro societário de qualquer das pessoas jurídicas.

Nesse mesmo sentido, mais estranhas ainda ao presente feito, são as matérias da imprensa colacionadas no r. Despacho da Diretoria de Operações, que também se referem à pessoas e fatos que não possuem qualquer elo com o certame ora posto ou com o Consórcio proponente, ora recorrente.

Ademais, as forçosas imputações atribuídas a terceiros, que não compõe o quadro societário de qualquer das empresas que compõe o Consórcio proponente, ferem, de morte, o princípio basilar da ampla defesa, garantido à todos pela Constituição Federal<sup>3</sup>.

Assim, ditas matérias jornalísticas compiladas são inservíveis à qualquer prova ou indício de reprovabilidade de conduta de qualquer um dos sócios das empresas que compõe o Consórcio proponente; logo, apócrifas, especialmente porque parte-se de pressuposto básico de que à ninguém pode-se atribuir, imotivadamente, conduta de terceiros e, por isso, toda a construção narrativa advinda das matérias jornalísticas não passam do campo de meras ilações e conjecturas, advindas de material apócrifo.

---

<sup>3</sup> Sempre que o patrimônio jurídico e moral de alguém puder ser afetado por uma decisão administrativa deve a ele ser proporcionada a possibilidade de exercitar a ampla defesa, que só tem sentido em sua plenitude se for produzida previamente à decisão, para que possa ser conhecida e efetivamente considerada pela autoridade competente para decidir." Ferraz, Sérgio e Dallari, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2 ed. Malheiros, 2007, p. 91.

Logo, não há que se falar em inobservância ao disposto no item 9.1.11. do termo de referência do Edital n. 001/2024, uma vez que as pessoas dos sócios das empresas que compõe o Consórcio proponente não estão relacionadas a crime de prática ilegal de jogo de azar e nem a prática de lavagem de dinheiro.

Assim, em atenção ao disposto nos itens 29.4. e 29.5., ambos do Edital n. 001/2024, pela análise interpretativa do conjunto das razões recursais ora apresentadas, devidamente instruídas e corroboradas, a medida que, *data maxima venia*, se requer é o seu provimento, como medida de garantir a segurança jurídica e a entrega da correta prestação administrativa, com a consequente habilitação do Consórcio proponente.

#### **4. DOS PEDIDOS.**

À vista do exposto, requer à essa D. Comissão Especial de Credenciamento, e se necessário, desde já, ao Sr. Diretor-Presidente da LOTTOPAR, o conhecimento e o provimento do presente recurso, nos seguintes termos:

a) Seja provido o recurso, nos termos dispostos no item 29.4. do Edital n. 001/2024, para o fim de reconsiderar a inabilitação do proponente, garantindo-lhe, via de consequência, a devida habilitação;

a.1) Caso essa r. Comissão não reconsidere a inabilitação, que cumpra o disposto no item 29.5. do Edital, encaminhando o presente recurso ao Sr. Diretor-Presidente da LOTTOPAR para processamento e julgamento final, provendo-o, nos termos motivados nas razões recursais,

habilitando-se o proponente, garantindo-se a segurança jurídica e a entrega da correta prestação administrativa.

Termos em que, r. pede deferimento.

Curitiba/PR, 24 de abril de 2024.

**Alexandre Mantovani**

OAB/MS 9.768-A

OAB/SP 197.565



ePROCOLO



Documento: **RecursoLOTTOPAR.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Alexandre Mantovani** em 24/04/2024 08:32.

Inserido ao protocolo **22.071.530-2** por: **Amilton Ricardo Almeida Noble** em: 24/04/2024 10:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**eb474004b7c161852d79571c24cb930e**.

<b>Procuração</b>	<b>"Ad-judicia et extra"</b>
<b>Outorgante</b>	<b>UPPER CONSÓRCIO</b> , situado na rua Ponta Porã n. 2068, Bairro Jardim América, CEP 79.826-080, na cidade de Dourados/MS, neste ato representado por ROBERTO RAZUK, inscrito no CPF sob o n. 066.173.521-49, portador da cédula de identidade n. 000039079 SSP/MS, que reúne as empresas <b>MS BET TECNOLOGIA LTDA.</b> , inscrita no CNPJ sob o n. 42.655.793/0001-27, situada na rua Ponta Porã n. 2068, Bairro Jardim América, CEP 79.826-080, na cidade de Dourados/MS, neste ato representado por seu Diretor Presidente ROBERTO RAZUK, inscrito no CPF sob o n. 066.173.521-49, portador da cédula de identidade n. 000039079 SSP/MS e <b>HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS S/A.</b> , inscrita no CNPJ sob o n. 36.240.547/0001-01, ora em fase de mudança para Av. Almirante Barroso n. 06, Sala 1111, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-000, representada por seu Diretor Executivo AMILTON RICARDO ALMEIDA NOBLE, inscrito no CPF sob o n. 581.336.740-34, portador da cédula de identidade n. 08003335, Detran/RJ.
<b>Outorgados</b>	<b>ALEXANDRE MANTOVANI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA</b> , registrada na OAB/MS sob o n. 1838/2021, inscrita no CNPJ sob o n. 41.643.203/0001-83, pelo sócio <b>ALEXANDRE MANTOVANI</b> , brasileiro, casado, inscrito na OAB/MS sob o n. 9768-A e OAB/SP sob o n. 197.565, com escritório profissional na Rua Joaquim Teixeira Alves n. 1540, Centro, Sala 24, Ed. CED – Centro Empresarial Dourados, fone/fax (67) 3427-4985, CEP 79.801-015, na cidade de Dourados/MS, onde recebe intimações.
<b>Poderes</b>	Confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com cláusula " <i>ad-judicia et extra</i> " a fim de que possa defender os interesses e direitos da outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, e defendendo-a quando for ré, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, firmar compromissos, substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, <b>especialmente para a defesa dos interesses da outorgante junto ao Processo n. 21.139.621-0, Edital n. 0001/2024 - LOTTOPAR</b> , praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.
<b>Local/Data</b>	Curitiba/PR, 23 de abril de 2024.
	<hr style="width: 30%; margin: 0 auto;"/> <p><b>UPPER Consórcio</b> Repres. Legal Roberto Razuk</p>



ePROTOCOLO



Documento: **Procuracao2.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Roberto Razuk** em 23/04/2024 16:42.

Inserido ao protocolo **22.071.530-2** por: **Amilton Ricardo Almeida Noble** em: 24/04/2024 10:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**a92c0f73cb5762af485cb87d6bec7962**.



24/04/2024

Número: **0000063-05.2015.4.03.6006**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Naviraí**

Última distribuição : **19/01/2015**

Assuntos: **Crimes do Sistema Nacional de Armas**

Objeto do processo: **META 2**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ROBERTO RAZUK (APELANTE)</b>	
	<b>LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO (ADVOGADO)</b> <b>JOAO ARNAR RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>RAFAEL GODOY RAZUK (APELANTE)</b>	
	<b>LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO (ADVOGADO)</b> <b>JOAO ARNAR RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (APELADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
298369869	03/08/2023 14:27	<a href="#">Parecer</a>	Parecer

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**

**Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**

Apelação Criminal

Proc. n.º 0000063-05.2015.4.03.6006

Apelantes: Rafael Godoy Razuk e Roberto Razuk

Apelado: MPF

Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis – 11ª Turma

**Exmo. Sr. Relator.**

Trata-se de apelação criminal interposta por Rafael Godoy Razuk e Roberto Razuk em face da sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Federal de Naviraí/MS.

Considerando que Rafael Godoy Razuk e Roberto Razuk protestaram pela apresentação de suas razões recursais em segundo grau de jurisdição (id.277947890), requer-se sejam eles intimados para tanto, nos termos do § 4.º do art. 600 do CPP.

Após, requer-se seja concedida nova vista dos autos a esta Procuradoria Regional da República da 3.ª Região, para o oferecimento de parecer.

*(datado e assinado digitalmente)*

**José Ricardo Meirelles**  
**Procurador Regional da República**

AHS

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RICARDO MEIRELLES, em 03/08/2023 14:26. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 3781f1dd.43bcb4f1.bd0952bc.ceb15f1d



Este documento foi gerado pelo usuário 815.\*\*\*.\*\*\*-87 em 24/04/2024 02:04:15

Número do documento: 2308031427280000000288541204

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308031427280000000288541204>

Assinado eletronicamente por: JOSE RICARDO MEIRELLES - 03/08/2023 14:26:46

Num. 298369869 - Pág. 1



24/04/2024

Número: **0000063-05.2015.4.03.6006**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Naviraí**

Última distribuição : **19/01/2015**

Assuntos: **Crimes do Sistema Nacional de Armas**

Objeto do processo: **META 2**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ROBERTO RAZUK (APELANTE)</b>	
	<b>LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO (ADVOGADO)</b> <b>JOAO ARNAR RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>RAFAEL GODOY RAZUK (APELANTE)</b>	
	<b>LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO (ADVOGADO)</b> <b>JOAO ARNAR RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (APELADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
298369870	10/08/2023 08:51	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000063-05.2015.4.03.6006

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE: RAFAEL GODOY RAZUK, ROBERTO RAZUK

Advogados do(a) APELANTE: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321-A, LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO - MS2808-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Tendo em vista que a Defesa comum dos corréus **Rafael Godoy Razuk** e **Roberto Razuk** protestou pela apresentação das razões de recurso de apelação em 2º Instância, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal (ID 277947890), intime-se a Defesa dos apelantes para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Desde já, deixo consignado que a não apresentação das **razões de apelação** pelo causídico poderá configurar abandono indireto da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a possibilidade de imposição de multa, além de poder configurar eventual infração ética.

No caso da não apresentação das **razões de apelação** no prazo legal, determino a intimação pessoal dos corréus para que constituam novos defensores para a apresentação das respectivas razões recursais.

Silentes os corréus, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representa-los nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado e apresentação das razões recursais.

Com a juntada das razões recursais, os autos deverão ser baixados ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal oficiante perante o Primeiro Grau apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Com o retorno dos autos a esta Corte, encaminhem-se à Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 815.\*\*\*.\*\*\*-87 em 24/04/2024 02:01:05

Número do documento: 23081008511700000000288541205

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081008511700000000288541205>

Assinado eletronicamente por: Fausto Martin De Sanctis - 10/08/2023 08:51:17

Num. 298369870 - Pág. 1



24/04/2024

Número: **0000063-05.2015.4.03.6006**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Naviraí**

Última distribuição : **19/01/2015**

Assuntos: **Crimes do Sistema Nacional de Armas**

Objeto do processo: **META 2**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ROBERTO RAZUK (APELANTE)</b>	
	<b>LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO (ADVOGADO)</b> <b>JOAO ARNAR RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>RAFAEL GODOY RAZUK (APELANTE)</b>	
	<b>LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO (ADVOGADO)</b> <b>JOAO ARNAR RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (APELADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
298369871	10/08/2023 13:32	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000063-05.2015.4.03.6006

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE: RAFAEL GODOY RAZUK, ROBERTO RAZUK

Advogados do(a) APELANTE: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321-A, LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO - MS2808-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Defesa comum dos corréus **Rafael Godoy Razuk** e **Roberto Razuk** protestou pela apresentação das razões de recurso de apelação em 2º Instância, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal (ID 277947890), intime-se a Defesa dos apelantes para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Desde já, deixo consignado que a não apresentação das **razões de apelação** pelo causídico poderá configurar abandono indireto da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a possibilidade de imposição de multa, além de poder configurar eventual infração ética.

No caso da não apresentação das **razões de apelação** no prazo legal, determino a intimação pessoal dos corréus para que constituam novos defensores para a apresentação das respectivas razões recursais.

Silentes os corréus, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representa-los nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado e apresentação das razões recursais.

Com a juntada das razões recursais, os autos deverão ser baixados ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal oficiante perante o Primeiro Grau apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Com o retorno dos autos a esta Corte, encaminhem-se à Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 815.\*\*\*.\*\*\*-87 em 24/04/2024 02:02:08

Número do documento: 2308101332330000000288541206

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308101332330000000288541206>

Assinado eletronicamente por: Fausto Martin De Sanctis - 10/08/2023 08:51:17

Num. 298369871 - Pág. 1



24/04/2024

Número: **0000063-05.2015.4.03.6006**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Naviraí**

Última distribuição : **19/01/2015**

Assuntos: **Crimes do Sistema Nacional de Armas**

Objeto do processo: **META 2**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ROBERTO RAZUK (APELANTE)</b>	
	<b>LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO (ADVOGADO)</b> <b>JOAO ARNAR RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>RAFAEL GODOY RAZUK (APELANTE)</b>	
	<b>LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO (ADVOGADO)</b> <b>JOAO ARNAR RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (APELADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
298369872	18/08/2023 16:57	<u>Razões Finais</u>	Razões Finais

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS RELATOR  
DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000063-05.2015.4.03.6006 - TRIBUNAL  
REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, SÃO PAULO.

Ação Penal n. 0000063-05.2015.4.03.6006

**RAFAEL GODOY RAZUK e ROBERTO RAZUK**, já qualificado nos autos da ação penal em referência, que lhe move o Ministério Público Federal, através de seu advogado que a esta subscreve, na atempação legal com o devido respeito, vem ante Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos das inclusas **RAZÕES DE APELAÇÃO**, onde espera o provimento do recurso nos termos das razões que o instrui. Requer ainda a audiência da parte contrária para manifestação.

P. deferimento.

Dourados/MS, 18 de agosto de 2023

João ARNAR Ribeiro – OAB/MS 3.321



24/04/2024

Número: **0000063-05.2015.4.03.6006**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Naviraí**

Última distribuição : **19/01/2015**

Assuntos: **Crimes do Sistema Nacional de Armas**

Objeto do processo: **META 2**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ROBERTO RAZUK (APELANTE)</b>	
	<b>LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO (ADVOGADO)</b> <b>JOAO ARNAR RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>RAFAEL GODOY RAZUK (APELANTE)</b>	
	<b>LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO (ADVOGADO)</b> <b>JOAO ARNAR RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (APELADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
312501988	23/01/2024 19:38	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS**

Autos n. 0000063-05.2015.4.03.6006

Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a),

1. Inicialmente, destaca o Ministério Público Federal que os autos foram encaminhados e recebidos por equívoco perante o 7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Naviraí, da qual o signatário é titular.

2. Entretanto, a atribuição para neles atuar é do(a) eminente Procurador(a) Regional da República com assento perante a Procuradoria Regional da 3ª Região. É aquele órgão ministerial quem detém atribuição para officiar perante esse egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 68 da Lei Complementar n. 75/93. Inclusive esse é o entendimento consolidado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Veja-se:

Enunciado n. 08

Se o apelante optar por oferecer as razões na superior instância (CPP, art. 600, §4º), as contrarrazões a cargo do Ministério Público Federal serão oferecidas por membro da Instituição com atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República).

3. Logo, não cabe a este órgão ministerial ofertar contrarrazões, sob pena de usurpação da atribuição natural do(a) colega que atua perante o segundo grau de jurisdição, mormente em face da ausência de autorização do Conselho Superior do Ministério Público Federal, *ex vi* do art. 57, XIII, da Lei Complementar n. 75/93.

4. Destarte, promove-se a devolução dos autos a esse egrégio Tribunal, a fim de que seja concedida vista dos autos ao(a) eminente Procurador(a) Regional da República

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS</p>	<p>Rua José Corrêa De Almeida, Nº 2220, Jardim Climax - CEP 79820155 - Dourados-MS          Telefone: (67)34111700  <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	--	--

Página 1 de 2

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO SILVA DOMINGOS, em 23/01/2024 19:38. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ce853a53.5ccf4e34.bf374d4f.739e69f8



Este documento foi gerado pelo usuário 815.\*\*\*.\*\*\*-87 em 24/04/2024 02:06:23  
 Número do documento: 2401231938591860000302003123  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231938591860000302003123>  
 Assinado eletronicamente por: BRUNO SILVA DOMINGOS - 23/01/2024 19:38:48

Num. 312501988 - Pág. 1



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS**

com atribuição natural para o oferecimento das contrarrazões.

Nestes termos, requer deferimento.

De Dourados para São Paulo, 23 de janeiro de 2024.

Bruno Silva Domingos  
 Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO SILVA DOMINGOS, em 23/01/2024 19:38. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave ce853a53.5ccf4e34.bf374d4f.739e69f8

 <b>Ministério Público Federal</b>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS	Rua José Corrêa De Almeida, Nº 2220, Jardim Climax - CEP 79820155 - Dourados-MS Telefone: (67)34111700 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	--

Página 2 de 2



Este documento foi gerado pelo usuário 815.\*\*\*.\*\*\*-87 em 24/04/2024 02:06:23  
 Número do documento: 2401231938591860000302003123  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231938591860000302003123>  
 Assinado eletronicamente por: BRUNO SILVA DOMINGOS - 23/01/2024 19:38:48

Num. 312501988 - Pág. 2

FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do Sista - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS, sob o argumento de que houve excesso de execução, tendo em vista que os substituídos do embargado possuem acordos com a FUFMS, os quais já foram adimplidos, e não foram observados pelos cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença. A sentença foi prolatada, pela procedência dos embargos (fls. 56-63). Intimadas as partes, não houve recurso voluntário, pelo que foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 66, verso). Às fls. 67-68, a FUFMS requer a intimação da parte sucumbente para o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 89-91, o Sista requer a nulidade da intimação da sentença, alegando que há nos autos pedido para que as publicações sejam dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques, bem como o recebimento do Recurso de Apelação (fls. 75-87). Decido. Pois bem, segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida e eficaz a intimação realizada em nome de um só dos advogados constituídos, a menos que haja pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que constitui a hipótese dos autos - à fl. 51, a parte embargada requer sejam as intimações dirigidas à advogada Marta do Carmo Taques. Eis o teor dos seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NA AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando os Recorrentes representados por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores. 2. Não existe previsão legal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha no juízo deprecado, mas apenas da intimação da defesa da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Eventual nulidade depende, para ser declarada, de demonstração de efetivo prejuízo, o que não se vislumbrou na hipótese sub examine, porque os patronos dos acusados foram intimados da expedição das cartas precatórias e foi nomeado defensor dativo na realização das audiências no Juízo deprecado. 4. Recurso desprovido. (destacado) PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. NULIDADE. 1. É indispensável, sob pena de nulidade, que das publicações relativas a ações judiciais conste os nomes das partes e de seus advogados, de forma a não permitir que haja dúvida sobre a identificação de cada um deles, tornando indiscutível a efetivação da intimação. 2. Tendo o advogado requerido com toda a clareza, não obstante substabelecido o mandato, que as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, viola o 1º, do art. 236, do CPC, intimação efetuada em nome de outro profissional. 3. Recurso especial conhecido e provido. (destacado) Assim, sendo patente, no caso, o prejuízo do embargado, declaro nulo o ato de intimação da sentença, mediante publicação no Diário Eletrônico, bem como os demais atos subsequentes. Ato contínuo, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1705**

**ACAO PENAL**

**0002876-71.2002.403.6002 (2002.60.02.002876-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ROBERTO RAZUK(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO)**

Diante de exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, III, do CPP, absolvo Roberto Razuk, qualificado, de todas as imputações feitas neste processo. Sem custas. Ordeno a imediata restituição de todos os bens e valores sequestrados, cancelando-se os registros ou averbações. Após, o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais e judiciais.

**Expediente Nº 1706**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009476-36.2010.403.6000 (2006.60.00.001496-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001496-6)) MARIA TEREZA DE OLIVEIRA(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X JUSTICA PUBLICA**

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho a gratuidade de justiça e julgo procedentes estes embargos. Via de consequência, determino o levantamento do sequestro recainte sobre o lote 27 da quadra 05 do loteamento Jardim São João, medindo 12 x 30 metros, matrícula 22.778, cartório de registro de imóveis de Ponta Porã-MS. A União pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Sem custas. Expeça-se mandado de levantamento de sequestro. Cópia desta sentença aos autos do IPL e aos do sequestro. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 04

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 06/07/2011      566/614



Consulta da Movimentação Número : 95

**PROCESSO**

0002876-71.2002.4.03.6002

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/06/2011 p/ Sentença

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 36/2011 Folha(s) : 168

Diante de exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, III, do CPP, absolvo Roberto Razuk, qualificado, de todas as imputações feitas neste processo. Sem custas. Ordeno a imediata restituição de todos os bens e valores sequestrados, cancelando-se os registros ou averbações. Após, o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais e judiciais.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 06/07/2011 ,pag 566

Em decorrência dos autos estão a disposição / foram remetidos/ estão DISTRIBUICAO (SUDIS) para ANOTACAO ( A contar de 14/07/2011 pelo prazo de 2 DIAS (SIMPLES) )

Disponível	13/07/2011
Recebido	14/07/2011
Devolvido	14/07/2011
Retorno	14/07/2011